

### Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 8.035

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 17.178.2005-7-TCE (C/02 Anexos)

ASSUNTO:

Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício de 2004.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor **Sérgio Yoshio Nakamura**Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro** 

Prestação de Contas. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre. Não comprovação e demonstração dos rendimentos das aplicações financeiras que deram origem à Receita Patrimonial. Não comprovação da diferença entre o saldo e a conciliação. Incorreções e inconsistências no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Diferença a menor no Demonstrativo Sintético da movimentação de material no Almoxarifado. Aquisição de bens móveis não lançados no Balanço Patrimonial. Irregularidade. Condenação. Ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre – DERACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Sérgio Yoshio Nakamura, Diretor Geral à época, com fulcro no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das seguintes falhas: a) não comprovação e demonstração dos rendimentos das aplicações financeiras que deram origem à Receita Patrimonial; e b) não comprovação da diferença entre o saldo e a conciliação, no valor de R\$ 1.929.590,93 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos); c) incorreções e inconsistências no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e d) diferença a menor no Demonstrativo Sintético da movimentação de material no Almoxarifado no valor de R\$ 65.920,97 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos); e e) aquisição de bens móveis não lançados no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 763.015,26 (setecentos e sessenta e três mil, quinze reais e vinte e seis centavos; 2) condenar o Senhor Sérgio Yoshio Nakamura, com fulcro no art. 54 da LCE nº 38/93 e art. 37, § 5º da Constituição Federal a ressarcir aos cofres da Instituição (DERACRE) o valor de R\$ 2.697.761,68 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento, tendo em vista que a não comprovação dos saldos bancários apresentados no Balanço Financeiro e a não contabilização de parte dos bens móveis adquiridos no exercício, configura danos ao erário; e 3) Deixar de

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# (A C Ó R D Ã O Nº 8.035 - FL. 02)

aplicar multa prevista no art. 88 da Lei Orgânica deste Tribunal em virtude do instituto da prescrição. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco - Acre, 06 de dezembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

**JOÃO IZIDRO DE MELO NETO** 

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE